

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITÓRIA PORTO FREIRE PEDROTE DOS SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

São Paulo

2023

VITÓRIA PORTO FREIRE PEDROTE DOS SANTOS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: ANA FLÁVIA MESSA

São Paulo

2023

VITÓRIA PORTO FREIRE PEDROTE DOS SANTOS

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vitória Porto Freire Pedrote dos Santos

Resumo: O presente artigo consiste na análise do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento. Para tanto, serão analisadas suas características principais, a distinção com relação às demais liberdades constitucionais, seu enfoque conceitual e político e como a liberdade de expressão está diretamente relacionada a democracia. Também, será analisado seu tratamento internacional e nacional, bem como sua relativização por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade quando em colisão com outro direito. Por fim, a fim de exemplificar a aplicação do princípio da proporcionalidade, haverá a exposição de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: liberdade de expressão, relatividade, colisão, proporcionalidade, democracia.

Abstract: The present article consists of an analysis of the fundamental right to freedom of expression. To this end, its main characteristics will be analyzed, as well as its distinction from other constitutional freedoms, its conceptual and political focus, and how freedom of expression is directly related to democracy. We will also analyze its international and national treatment, as well as its relativization through the application of the proportionality principle when in collision with another right. Finally, in order to exemplify the application of the principle of proportionality, case law from the Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights will be presented.

Key words: freedom of speech, relativity, collision, proportionality, democracy.

Sumário: 1. Introdução; 2. Liberdade de Expressão: Abrangência; 2.1. Enfoque Conceitual; 2.2. Enfoque Político; 3. Liberdade de Expressão: Perspectivas; 3.1 Perspectiva Internacional; 3.2. Perspectiva Nacional; 4. Relatividade dos Direitos Fundamentais; 5. Limites dos Direitos Fundamentais; 6. Limites da Liberdade de Expressão; 6.1. Princípio da Proporcionalidade; 6.2. Liberdade de Expressão & Direitos da Personalidade e o Direito de Resposta; 7. Liberdade de

Expressão: Casos Concretos; 7.1. Caso Ellwanger; 7.2. Caso Concurseiros Tatuados; 7.3. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru; 7.4. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica; 7.5. Caso Liberdade De Expressão & Pluralismo De Ideias vs. Processo Eleitoral; 8. Conclusão; 9. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de manifestação do pensamento está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o ato de se expressar é imprescindível como forma de manifestação humana de liberdade, tratando-se de requisito fundamental para a realização plena do homem enquanto indivíduo inserido em uma sociedade.

O direito de se expressar, ainda que materialmente presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Carta Constitucional de 1824 e nos instrumentos internacionais desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, consagrou-se como direito fundamental, essencial à manutenção, concretização e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, por muitas vezes, referido direito é utilizado como instrumento de ataque a indivíduos e grupos sociais, sendo um facilitador para o discurso de ódio na sociedade. Por essa razão, apesar de ser classificado como direito fundamental pela Constituição brasileira, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, sofrendo limitações a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade quando em colisão com outro direito fundamental.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ABRANGÊNCIA

2.1. Enfoque Conceitual

A liberdade de expressão, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, é o direito dos indivíduos manifestarem seus pensamentos, independente da autorização prévia ou do juízo de valor de terceiros, concretizando o exercício de sua atividade intelectual.

Neste contexto, caracteriza-se como sendo direito fundamental de 1ª dimensão, aqueles direitos individuais, civis e políticos que reservam ao indivíduo uma série de liberdades com relação ao Estado e revestem-se de seu caráter “negativo”, que, de acordo com o doutrinador Rodrigo Pinho, significa “[...] um não fazer do Estado, em prol do cidadão.”¹

Acerca de sua fundamentalidade, conceitua Ingo Wolfgang Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as eu, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerara a abertura material do Catálogo).²

O direito à manifestação do pensamento deriva do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) bem como do princípio da cidadania (art. 1º, II, CF/88) na medida em que permite que o cidadão manifeste seus pensamentos e opiniões. Nas palavras de Flávio Martins: “inimaginável seria um cidadão que é obrigado constitucionalmente a permanecer calado, ou que sofre severas restrições à liberdade de se manifestar.”³

Dessa forma, trata-se de direito universal e inalienável, haja vista destinar-se à toda sociedade e ser intransferível e irrenunciável. Ademais, é um direito relativo, pois, de acordo com Pinho⁴, é normal que haja conflito com outro direito fundamental. E, justamente por sua relatividade, o direito à manifestação do pensamento pode ser exercido simultaneamente e a qualquer tempo com outro direito.

Todavia, o direito à liberdade de expressão não deve ser entendido apenas como um direito individual, mas também como um direito difuso. No âmbito individual, consiste no

¹ PINHO, Rodrigo Cesar Rabello. Teoria Geral das Constituições e Direitos Fundamentais, 11ªed, v. 17, Saraiva. p. 98

² SALERT, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, p. 89.

³ MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3ª ed, Saraiva. p. 982 (livro eletrônico).

⁴ PINHO, op. cit. 98

direito de cada indivíduo expressar livremente sua opinião. Em contrapartida, no âmbito difuso, consiste no direito da coletividade em receber informações, pensamentos e opiniões alheias sem que haja qualquer interferência. Ambas as dimensões devem ser aplicadas simultaneamente, não podendo prejudicar uma dimensão em detrimento da outra.

Interessante destacar o voto do Ministro Marco Aurélio nos debates da ADPF 187/DF⁵ acerca da importância dada ao direito fundamental da liberdade de manifestação do pensamento:

No sistema de liberdades públicas constitucional, a liberdade de expressão possui espaço singular. Tem como único paralelo em escala de importância o princípio da dignidade da pessoa humana. Na linguagem da Suprema Corte dos Estados Unidos, se “existe uma estrela fixa em nossa constelação constitucional, é que nenhuma autoridade, do patamar que seja, pode determinar o que é ortodoxo em política, religião ou em outras matérias opináveis, nem pode forçar os cidadãos a confessar, de palavra ou de fato, a sua fé nelas” – este trecho foi formalizado no caso *West Virginia Board of Education v. Barnette*. O Tribunal norte-americano assentou, no precedente referido, não haver circunstância que permita excepcionar o direito à liberdade de expressão. Isso porque, acrescento, tal direito é alicerce, a um só tempo, do sistema de direitos fundamentais e do princípio democrático – genuíno pilar do Estado Democrático de Direito. (...) Concluo que a liberdade de expressão não pode ser tida apenas como um direito a falar aquilo que as pessoas querem ouvir, ou ao menos aquilo que lhes é indiferente. Definitivamente, não. **Liberdade de expressão existe precisamente para proteger as manifestações que incomodam os agentes públicos e privados, que são capazes de gerar reflexões e modificar opiniões. Impedir o livre trânsito de ideias é, portanto, ir de encontro ao conteúdo básico da liberdade de expressão.** (grifo nosso).

Assim, diante de sua importância, o direito fundamental à liberdade de expressão é tido como cláusula geral das liberdades constitucionais que, em conjunto com demais dispositivos, assegura as diversas formas de manifestação do pensamento.

a) Liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação

⁵ STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF – Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 15/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2014

O inciso IX do art. 5º da Carta Constitucional assegura várias espécies de liberdade, interligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, sempre observando o caráter não absoluto de tais liberdades.

i) Liberdade intelectual: pela liberdade intelectual, compreende-se a possibilidade de se escrever qualquer texto sem que haja prévia censura ou necessidade de autorização.

ii) Liberdade artística: por outro lado, a liberdade artística caracteriza-se pela exibição e elaboração de qualquer ato no ramo artístico.

iii) Liberdade científica: ainda que o §2º do art. 218 da Constituição Federal preveja que “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”, é assegurado ao cidadão a liberdade científica.

iv) Liberdade de Comunicação: compreende os programas das rádios, jornais, TVs, entre outros aplicativos da internet

b) Liberdade de reunião e manifestação em praça pública

Elencada no inciso XVI do art. 5º, esse direito fundamental é compreendido pelo direito de todos poderem se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

c) Liberdade de escolha de trabalho

Elencada no art. 5º, inciso XIII da Carta Constitucional, é compreendida pela liberdade que cada indivíduo tem de escolher qual trabalho exercer, haja vista o trabalho ser elemento importante na vida e personalidade de cada um.

Entretanto, ainda que a liberdade de escolha de trabalho seja norma de eficácia contida, ou seja, que produz todos os seus efeitos, leis infraconstitucionais podem estabelecer limitações de acesso a determinadas profissões, sempre observado o princípio da proporcionalidade. Um exemplo concreto acerca dessas normas infraconstitucionais delimitadoras é o próprio Estatuto da OAB, que limita o exercício da profissão de advogado à aprovação no exame da ordem.

d) Liberdade de informação e sigilo na fonte

Relacionado ao Estado Democrático de Direito, o art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário.

Como já é possível notar na própria redação do artigo, a liberdade de informação não é absoluta, sofrendo limitações quando imprescindível o sigilo em determinados casos, como, por exemplo, o próprio art. 5º, inciso XXXIII da Carta Constitucional que faz a seguinte ressalva: “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

e) Liberdade de Consciência Religiosa

Elencada no art. 5º, inciso VI da CRFB/1988, a liberdade de crença religiosa é o direito que toda pessoa tem de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A liberdade de crença possui dois aspectos: (i) positivo, acerca do direito em escolher a religião; e (ii) negativo, acerca do direito de não seguir qualquer religião. Tal liberdade decorre do status laico do Estado brasileiro.

Igualmente, é assegurado o livre exercício de cultos religiosos, limitados à não realização de sacrifícios humanos, cerimônias com a utilização de drogas, entre outros. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário 494.601, decidiu, pela maioria dos votos, que o sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional.

1.2. Enfoque Político

O filósofo John Stuart Mill afirma que o confronto de ideias é a única forma de uma sociedade alcançar o que seria uma verdade (não absoluta), de modo que, ao se impedir que determinada opinião seja exposta, causa-se dano à coletividade.

Por essa razão, a liberdade de expressão é um dos pilares estruturais de uma sociedade democrática, na medida em que a sociedade só poderá ser assim caracterizada se permitir a livre circulação de informações e ideias sem que haja a interferência do Estado.

[...] considerar como um bem a possibilidade de cada um propor o que considera útil ao público e é igualmente bom que se permita a cada um expressar livremente o seu pensamento sobre o que é proposto, de modo que o povo, esclarecido pela discussão, adote o partido que achar melhor.⁶

Ainda, referido direito transcende a esfera individual, englobando toda a coletividade, compreendendo tanto o direito de o indivíduo expressar e difundir suas ideias e pensamentos, quanto o direito coletivo de ter acesso à informação e de conhecer a opinião alheia.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que o direito à liberdade de manifestação do pensamento não deve ser entendido unicamente como meio de difusão de supostas verdades das majorias, mas como difusor de diferentes interpretações conflitantes e opiniões opostas, que garantirão o pluralismo democrático.

⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio. Brasília: Universidade de Brasília, 2000, p. 76

Outrossim, Moraes destaca a ligação direta entre o direito fundamental da liberdade de expressão e a Democracia, na medida em que a “Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.”⁷.

O papel da livre manifestação do pensamento na democracia é permitir que os ativistas da vida pública se expressem, questionem, contestem e critiquem livremente e sem censura, viabilizando-se, assim, um sistema democrático pluralista sobre todos os temas ligados ao interesse da sociedade.

Todavia, Luiz Flávio Borges D’Urso, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, aduz que, apesar de a Carta Constitucional de 1988 vedar a censura prévia sobre o direito à liberdade de se manifestar, não há que se falar em ausência de limites legais. De acordo com D’Urso: “A liberdade de expressão em seu processo criativo não pode ter qualquer tipo de limite, enquanto na esfera privada, mas a exibição pública do resultado dessa liberdade de expressão tem que respeitar os limites da lei.”⁸.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVAS

3.1. Perspectiva Internacional

Além de estar presente no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à liberdade de expressão também é tema tratado nos instrumentos jurídicos internacionais. A começar pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19⁹, nota-se que além do ato de manifestar opiniões e pensamentos, a liberdade de expressão também deve ser compreendida pelo ato de receber e difundir informações.

⁷ <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>

⁸ <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2010/142>

⁹ Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

Nesse mesmo sentido, o direito à manifestação do pensamento é encontrado no Pacto Internacional de Direito Cívico e Político¹⁰, adotado pela Organização das Nações Unidas em 1966 e ratificado em 2007 por mais de 160 Estados. Nele, a liberdade de manifestação do pensamento é garantida a qualquer pessoa, entretanto, seu exercício pode sofrer certas restrições que devem ser fixadas em lei e servem para preservar a honra de outrem e a moral pública.

Também, na Convenção Europeia de Direitos Humanos¹¹, a livre manifestação do pensamento implica em certas restrições previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública.

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a relação entre a liberdade de expressão e democracia tornou-se mais clara, refletindo a necessidade de consolidação do processo democrático em muitos dos seus Estados-membros. Tanto é assim que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos da sua Opinião Consultiva nº 5/85, de 13/11/1985, a qual orienta muitos dos seus julgados, declara nos parágrafos 69 e 70¹² que a liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública, devendo ser garantido aos cidadãos o mais amplo acesso à informação.

¹⁰ Art. 19. 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

¹¹ Art. 10. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei [...].

¹² 69. [...] A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de se manifestar. [...]

[...]

70. A liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. [...] É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem-informada não é plenamente livre.

Em contrapartida, no âmbito da União Africana, as disposições relativas ao direito à liberdade de manifestação do pensamento são mais modestas. Todavia, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adotou, em outubro de 2002, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África, que reconhece o direito à liberdade de expressão como direito fundamental e indispensável à democracia¹³.

Pode-se falar, ainda, da contribuição da UNESCO à Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação em Genebra (2003) e Túnis (2005), que aduziu ser o acesso à informação e ao conhecimento, pilares básicos do direito à liberdade de manifestação do pensamento, essencial para o desenvolvimento de sociedades de conhecimento igualitárias.

Do mesmo modo, a Declaração de Princípios Fundamentais, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, reconhece a liberdade de expressão como direito fundamental e inalienável, necessário para a consolidação de um Estado democrático, afirmando que toda pessoa tem o direito a comunicar suas opiniões por qualquer meio e forma.

Neste sentido, percebe-se que os instrumentos internacionais, independentemente da abrangência geográfica, afirmam o direito à liberdade de manifestação do pensamento como essencial para o entendimento e a paz entre os povos, além de ser elemento fundamental para a consolidação de um Estado democrático.

3.2. Perspectiva Nacional

No âmbito nacional, o sistema constitucional brasileiro trata do direito à liberdade de expressão desde o Brasil imperial, com sua primeira Constituição de 1824. Influenciada pela Constituição Francesa de 1814 e caracterizada pela incorporação do poder moderador, a Constituição de 1824 assegurava a livre manifestação do pensamento por qualquer meio sem

¹³ Art. 1º. A liberdade de expressão e informação, incluindo o direito de procurar, receber e fornecer informação e ideias, de forma oral, escrita ou impressa, sob a forma de arte, ou através de qualquer outra forma de comunicação, incluindo a travessia de fronteiras, é um direito fundamental e inalienável e um indispensável componente da democracia.

que houvesse censura, estipulando, todavia, as responsabilizações acerca dos abusos cometidos no exercício do referido direito¹⁴.

Adiante, com o fim do regime imperial e proclamada a República do Brasil em 1889, foi promulgada a Constituição de 1891, que manteve os moldes da Carta Constitucional anterior, trazendo, entretanto, a expressa vedação ao anonimato¹⁵.

Diferentemente, a outorgada Constituição de 1937, marcada pela forte influência da Constituição polonesa fascista de 1935 e por seu caráter antidemocrático, restringiu o amplo direito à liberdade de se expressar por meio de seu art. 122, 15º, 'a', que, a fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, estabeleceu a censura prévia da imprensa.

Nesse contexto, pontuou Walter Costa Porto sobre o caráter antidemocrático da Carta Constitucional de 1937:

Ora, a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado. Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião.¹⁶

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1946, foram restabelecidas as liberdades anteriormente garantidas na Constituição de 1934 e suprimidas pela Constituição de 1937. No entanto, com o advento do Golpe de Estado de 1964, publicando-se os chamados Atos Institucionais, os militares revogaram a referida Carta Constitucional, outorgando-se a Constituição de 1967.

¹⁴ Art. 179, IV da Constituição de 1824. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

¹⁵ Artigo 72, §12 da Constituição de 1891. Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

¹⁶ PORTO, Walter Costa. Constituições Brasileiras, Volume IV, 1937. 3ª ed, Brasília – 2012, Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 34

Aqui, importante ressaltar o Ato Institucional nº 2 (A.I 2), que, ao extinguir sumariamente todos os partidos políticos existentes no país e permitir que o Chefe do Poder Executivo cassasse mandatos e suspendesse os direitos políticos de quaisquer cidadãos, proibiu os atingidos de se manifestarem, sobre qualquer forma, acerca de assuntos de natureza política. Havendo, portanto, uma represália ao direito de se expressar.

Ainda, o texto da Carta Constitucional de 1967 sofreu grandes modificações pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, decretada pela Junta Militar, bem como sofreu forte influência do Ato Institucional nº 5 (A.I 5), o que, conseqüentemente, resultou na maior represália ao direito à liberdade de manifestação do pensamento da história do país.

Finalmente, após 20 anos de um regime ditatorial, foi promulgada a atual Constituição Federal de 1988, instituindo-se o Estado Democrático de Direito e inovando ao consolidar em seu texto os princípios democráticos e a defesa aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, consagrando os direitos fundamentais e as cláusulas pétreas e efetivando-se os pilares da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da democracia.

4. RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que garantidos constitucionalmente, nenhum direito fundamental é absoluto. Admitir que os direitos fundamentais seriam absolutos é, de acordo com Flávio Martins¹⁷, aceitar dois “efeitos colaterais”: (1) havendo colisão entre os direitos, sempre prevalecerá aquele tido como absoluto, descartando-se o outro; e (2) havendo um direito absoluto, este não sofrerá limitação e, conseqüentemente, poderá ser exercido de maneira imoderada por seus titulares.

É por essa razão que os direitos fundamentais, apesar de serem inerentes a pessoa humana e de eficácia imediata, devem ser relativos, sofrendo limitações e restrições, conforme o princípio da convivência das liberdades públicas.

¹⁷ MARTINS, op. cit. P. 88 (livro eletrônico)

Como destaca Paulo Gustavo Gonet Branco “(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.”¹⁸.

Não obstante, referidas limitações não serão ilimitadas, devendo-se restringir os direitos fundamentais apenas no que for necessário, sempre observado os ditames constitucionais e observados e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Trata Alexandre de Moraes:

[..] os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade¹⁹).

Neste contexto, quando colocados em prática, os direitos fundamentais, naturalmente, ocasionam em conflitos que devem ser dirimidos por meio de sua relativização caso a caso, haja vista inexistir um rol taxativo que delimite seu grau de importância com relação a outro direito.

Dessarte, em que pese os direitos fundamentais serem pilar de sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que o Estado, quando invocado, os relativize a fim de evitar a ineficiência na resolução dos conflitos entre eles, observando e preservando o melhor interesse dos indivíduos.

5. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em decorrência da relatividade dos direitos fundamentais, estes serão limitados e restringidos tanto por limites internos (limites imanentes), quanto por limites externos.

¹⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, São Paulo; Saraiva, 2007. p. 230 e 231.

¹⁹ MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61

Pela limitação interna, entende José Gomes Canotilho se tratar de limitações presentes na própria Constituição impostos por outros direitos fundamentais, sendo tais limitações inerentes ao próprio direito, restando ao operador apenas interpretá-lo constitucionalmente, não cabendo, entretanto, ponderá-lo.

Como exemplo, tem-se o H.C 82.424 do Supremo Tribunal Federal que, diante do conflito entre o direito fundamental de liberdade intelectual e manifestação do pensamento e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, concluiu que o editor Siegfried Ellwanger praticou o crime de racismo em uma de suas obras literárias.

Para Virgílio Afonso da Silva, as estratégias mais importantes para tentar encontrar os limites a partir da interpretação constitucional são “1) a interpretação histórico-sistemática; 2) a delimitação do âmbito da norma, sobretudo na versão desenvolvida por Friedrich Müller; 3) a fixação de uma prioridade estanque das liberdades básicas, na forma como proposta por John Rawls”.

Ou seja, para a limitação imanente não há que se falar em direitos fundamentais e suas restrições, mas em direitos fundamentais com conteúdo jurídico determinado desde sua formulação.

Por outro lado, na limitação externa é possível a ponderação ou restrição desses direitos fundamentais por fatores/exigências externas ao próprio direito, seja por outros direitos constitucionais, seja pelas leis infraconstitucionais.

Um exemplo da limitação por outros direitos fundamentais é o Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nele, que tratou sobre a divulgação da remuneração dos servidores públicos em endereço eletrônico, o direito à intimidade dos servidores (art. 5º, X, CF/88) foi limitado pelo direito à informação (art. 5º, XIV, CF/88).

Na segunda hipótese, de acordo com Flávio Martins, três são os requisitos que devem ser obedecidos pelas leis infraconstitucionais para restringirem as normas constitucionais:

“a) não podem ferir o núcleo essencial dos direitos fundamentais; b) devem ser razoáveis; e c) devem ser proporcionais.”²⁰. Ou seja, a norma infraconstitucional não pode ser excessiva, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para torná-la razoável.

Para Robert Alexy, os direitos fundamentais são a mistura de regras e princípios que, em um primeiro momento, instituem uma posição jurídica *prima facie* que, posteriormente, pode ser restringida de forma legítima, resultando-se em um direito definitivo. Por essa razão, entende Alexy ser a teoria dos limites externos a mais adequada para limitar os direitos fundamentais, haja vista não serem direitos absolutos.

Exemplifica-se com a Lei nº 13.301/2016 que, ao possibilitar o “ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de que possa permitir o acesso de agente público” em caso de suspeita de foco de mosquito transmissor do vírus da dengue, limita o direito à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, CF/88).

6. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

6.1. Princípio da proporcionalidade

De acordo com Paulo Bonavides, o princípio da proporcionalidade caracteriza-se em presumir “a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.”²¹. Ainda, segundo Bonavides, referido princípio é composto de três elementos que o governam, sendo eles: (i) pertinência, na medida em que auxilia no alcance ao fim desejado; (ii) necessidade, haja vista prezar pela aplicação de medidas que não excedam “os limites indispensáveis à consecução do fim legítimo que se almeja,”²², bem como que este seja o meio menos nocivo aos interesses do cidadão; e (iii) proporcionalidade *stricto sensu*.

Dessa maneira, o princípio da proporcionalidade emana a ideia de moderação, justa medida, proibição de excesso e direito justo, precedendo a positivação jurídica e servindo de

²⁰ MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3ª ed, Saraiva. p. 408 (livro eletrônico).

²¹ BONAVIDES, Paulo. Revista da Faculdade de Direito da UFMG nº 34 – O Princípio Constitucional da Proporcionalidade e a Proteção dos Direitos Fundamentais. p. 276

²² BONAVIDES, op. cit. p. 280

regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, expressa Robert Alexy:

Uma das teses fundamentais expostas na teoria dos Direitos Fundamentais é que esta definição (os direitos fundamentais como princípios) implica no princípio da proporcionalidade com seus três subprincípios: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e vice-versa: que o caráter de princípios dos direitos fundamentais se segue logicamente do princípio da proporcionalidade.²³.

Em se falando do conflito entre os direitos fundamentais, a aplicação do princípio da proporcionalidade se faz necessária, na medida em que constatada uma efetiva colisão entre direitos fundamentais e não sendo possível harmonizá-los, deverá haver a ponderação de interesses. Neste caso, deve-se impor, à luz das circunstâncias concretas, restrições recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando alcançar um ponto harmônico, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.

Neste contexto, perceptível que a ponderação se caracteriza por um processo dividido em três etapas: a primeira destinada a detectar as normas relevantes para a solução do conflito dentro do ordenamento jurídico, identificando os conflitos existentes entre elas; a segunda, destinada à análise dos fatos pelo intérprete e sua relação com os elementos normativos detectados na primeira etapa; apenas na terceira etapa o princípio da ponderação cumpre seu papel de delimitar os direitos fundamentais em colisão, por meio de uma análise conjunta que apurará qual princípio terá maior valor quando aplicado no caso concreto.

Ressalta-se que a atuação da Corte Constitucional brasileira não deve se restringir às atribuições procedimentais de um processo democrático, devendo se atentar à realidade vigente da sociedade em que está inserida a fim concretizar os valores consagrados na Constituição Federal.

6.2. Liberdade de expressão & Direitos da Personalidade e o Direito de Resposta

²³ ALEXY, Robert. Epílogo a La Teoría de Los Derechos Fundamentales. Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, Madrid, Revista Española de Derecho Constitucional, Año 22, nº 66, p. 26, set/dez 2002.

A proteção à vida privada é formada pelo conjunto de direitos à intimidade e à imagem, consagrando-se no artigo 5º, X, da Constituição Federal e se aplicando tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, havendo colisão entre o direito à vida privada e o direito à liberdade de manifestação do pensamento e, não se aplicando o princípio da proporcionalidade no caso concreto, possibilitando o uso indevido e ilimitado da liberdade em questão, acarretará ao indivíduo consequências civis e constitucionais, além das consequências penais.

Em se tratando das consequências civis e constitucionais, o artigo 5º, V da Carta Constitucional prevê que àquele que teve o direito à vida privada violado é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, somada à possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Na visão de Flávio Martins, o direito de resposta consiste “na possibilidade de responder às ofensas ou inverdades que foram proferidas, no mesmo veículo, no mesmo espaço e com o mesmo tempo em que a ofensa ou inverdade foi veiculada.”²⁴, sendo regulamentado pela Lei nº 13.188/2015,

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso expõe qual o caminho deve ser adotado pelo intérprete quando da colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. Para Barroso, há oito critérios a serem considerados para a ponderação, sendo eles: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Ao menos, é o que aduz em seu voto no julgado a seguir:

²⁴ MARTINS, op. cit. P. 1000 (livro eletrônico).

Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos na doutrina constitucional. Já tive, inclusive, a oportunidade de dedicar estudo específico ao tema (“Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”, in Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129), no qual defendi a existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Ao menos uma boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, acórdão invocado como paradigma. Em tal julgamento, o Tribunal proibiu a censura de publicações jornalísticas, tornando excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões²⁵.

7. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CASOS CONCRETOS

A fim de exemplificar a como atua o princípio da proporcionalidade como limitador quando da colisão entre o direito da liberdade de manifestação do pensamento e os demais direitos fundamentais, traz-se jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7.1. Caso Ellwanger

O julgado HC 82.424 se refere à ação penal por crime de racismo contra Siegried Ellwanger, que escreveu, editou e publicou diversos livros de conteúdo antissemita, negando a ocorrência do Holocausto e atribuindo inúmeras características negativas ao caráter dos judeus.

²⁵ STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.212 PARANÁ - Relator: Min. Roberto Barroso, Data de julgamento: 20/09/2021, Primeira Turma, Data de publicação: 29/09/2021

Perceptível, neste caso, o abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento. Ao negar a ocorrência do Holocausto e atribuir características negativas aos judeus, Ellwanger ignorou um dos episódios mais trágicos e genocidas do século XX, ferindo direitos da personalidade, como a honra, de inúmeras famílias que vivenciaram este episódio antissemita, bem como ofendeu toda uma religião.

Por essa razão, a Suprema Corte entendeu que, ainda que seja garantido ao indivíduo o direito à manifestação do pensamento, sem que haja qualquer forma de censura, tal direito não é em todo absoluto. Assim, concluiu que um livro antissemita pode configurar crime de racismo.

A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidades à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontrovertidos como o Holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimine com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseado na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, parágrafo 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

(HC 82.424, rel. Min. Moreira Alves, Relator para acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 17-9-2003).

7.2. Caso Concurseiros Tatuados

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 898.450, serão inconstitucionais leis e editais que determinarem a exclusão de candidatos tatuados de

concursos públicos, haja vista violar o direito fundamental à liberdade de expressão por meio de tatuagens.

Todavia, por não ser um direito absoluto, tatuagens consideradas preconceituosas, que manifestam ódio, racismo, dentro outros crimes, podem ser consideradas como obstáculos ao ingresso do candidato no concurso. É o que diz o Ministro Luiz Fux em seu voto:

[...] as restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso ao cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representam obscenidades, é inconstitucional (RE 898.450/SP, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17-8-2016).

7.3. Caso Ivcher Bronstein vs. Peru

Este julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos trata do caso de um peruano por naturalização que era acionista majoritário de um canal de tv, que transmitia um programa jornalístico. Referido programa fazia fortes críticas ao governo peruano, vinculando reportagens anteriores sobre abusos, torturas e atos de corrupção cometidos pelo Serviço de Inteligência Nacional do país. Como consequência, o Estado peruano revogou a cidadania peruana do peticionário, retirando-lhe o controle acionário do canal.

Nota-se que, apesar das críticas ao governo peruano, o cidadão estava exercendo o direito de manifestar sua opinião, ainda que de forma contrária ao governo em questão. Ora, como visto ao longo deste artigo, o pluralismo de ideias é requisito indispensável à formação de um Estado Democrático.

Diante de tal situação, a Corte Interamericana entendeu que as ações do governo peruano restringiam o direito à liberdade de expressão do cidadão, ainda que de forma indireta, ordenando ao Estado peruano que lhe fossem restaurados seus direitos.

7.4. Caso Herrera Ulloa vs Costa Rica

Neste outro julgado da Corte Interamericana, um jornalista que publicou vários artigos reproduzindo as informações de alguns jornais europeus sobre supostas atuações ilícitas de certo diplomata da Costa Rica foi condenado por quatro acusações de difamação.

Não concordando com a medida adotada pelo país, a Corte requereu a anulação dos procedimentos criminais iniciados contra o jornalista, haja vista entender que as condenações foram desproporcionais e violavam o direito à liberdade de expressão. Correto o posicionamento da Corte, na medida em que jornalista estava em pleno gozo de seus direitos de manifestação de pensamento e difusão de informações, ainda que contrárias às ideias do país em questão.

7.5. Caso Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias vc. Processo Eleitoral

O julgado ADI 4451/DF tratou da liberdade de expressão e o pluralismo de ideais durante o processo eleitoral. Nele, debateu-se sobre o valor estruturante da liberdade de manifestação do pensamento no sistema democrático, na medida em que a Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada.

O ponto de partida para o debate foram os incisos II e III do artigo 45 da Lei 9.504/97, que, de acordo com a parte requerente “geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a

veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral”²⁶.

Diante de tal situação, a Suprema Corte alegou serem inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda

²⁶ ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019

dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.²⁷

8. CONCLUSÃO

Diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à livre manifestação do pensamento permite que indivíduos inseridos em sociedade manifestem suas opiniões e pensamentos sem que haja prévia censura pelo Estado. Por essa razão, o direito de ser expressar livremente é considerado como pilar estruturante de um sistema democrático pluralista, permitindo tanto a difusão de ideias quanto o recebimento de novas informações acerca de temas relacionados ao interesse de uma sociedade.

Nesse contexto, os principais Pactos e Convenções internacionais tratam a livre manifestação do pensamento como elemento essencial para o entendimento e a paz entre os povos, além de ser elemento fundamental para a consolidação de um Estado democrático.

Apesar de presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a outorgada Constituição imperialista de 1824, a fundamentabilidade do direito à liberdade de expressão foi reconhecida apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marcada pela implementação do Estado Democrático de Direito, efetivando-se os pilares da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da democracia.

Todavia, mesmo que revestido de proteção constitucional, o direito à livre manifestação do pensamento não é em todo absoluto. Assim como os demais direitos fundamentais, o direito de se expressar livremente é caracterizado pela relatividade, devendo ser limitado quando em colisão com outros direitos, em destaque àqueles relacionados à personalidade do indivíduo. Nesse sentido, a principal ferramenta aplicada para restringi-los é o princípio da proporcionalidade, que emana a ideia de moderação, justa medida, proibição de excesso e direito justo, e serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

²⁷ ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019

Dessa forma, apesar de reconhecido internacional e nacionalmente como ferramenta fundamental para a instituição de um Estado democrático, o direito a liberdade de expressão deve ser limitado. Entretanto, tal ponderação não deve se restringir apenas às atribuições procedimentais de um processo democrático, sendo necessário se atentar à realidade vigente da sociedade em que está inserida.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo, 2ªed., Editora Saraiva.

BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; AMORIM, Antônio Leonardo; RODRIGUES, Anderson Rocha; MENDES, Stefania Fraga. Direitos Humanos E Direitos Fundamentais: Uma Análise Multidisciplinar E Crítica Das Garantias Individuais, 1ª ed., Quipá Editora, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, São Paulo; Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 01/03/2023

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 01/03/2023

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Congresso Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 01/03/2023

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Assembléia Nacional Constituinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 01/03/2023

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 01/03/2023

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. FERNANDO DE MELLO VIANNA Presidente Georgino Avelino 1º Secretário Lauro Lopes 2º Secretário Lauro Montenegro 3º Secretário Ruy Almeida 4º Secretário. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 01/03/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Congresso Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 01/03/2023.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 01/03/2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 5/85, de 13/11/1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf> Acesso em 01/03/2023. Acesso em: 01/03/2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Liberdade de Expressão, Decisões da Corte IDH. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp Acesso em: 15/03/2023.

Declaração de Princípios Fundamentais. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf> Acesso em: 07/05/2023.

DEMARCHI, C.; FERNANDES, F. S. S. G. Revista Brasileira de Direitos e Garantia Fundamentais - Teoria Dos Limites Dos Limites: Análise Da Limitação À Restrição Dos Direitos Fundamentais No Direito Brasileiro, v. 1, nº. 2, 2015.

MAQUIAVEL, Nicolau. Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, 3ª ed, Saraiva. Disponível em: file:///C:/Users/vitoria.freire/Downloads/pdfcoffee.com_curso-de-direito-constitucional-flavio-martins-2019-3-pdf-free.pdf Acesso em: 15/02/2023

MENDES, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional, 9ªed, Saraiva, 2014.

MEU SITE JURÍDICO. Democracia e Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/> Acesso em: 27/04/2023

MORAES, de Alexandre. Direito Constitucional, 34ªed., Atlas, 2018.

NELB, Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro. Revista Jurídica do NELB, 1ªed., Jus Scriptum, 2018.

OAB SP. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2010/142> Acesso em: 27/04/2023

PORTO, Walter Costa. Constituições Brasileiras, Volume IV, 1937. 3ª ed, Brasília – 2012, Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas.

SILVA, Gabriela Costa e. O Supremo Tribunal Federal e os Direitos Fundamentais. Método reconstrutivo e as possibilidades e limites à interpretação constitucional. Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, em 18.08.2020. Íntegra disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24525/1/GABRIELA%20COSTA%20E%20SILVA.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudências. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> Acesso em: 16/03/2023.

UNICEF. Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 01/03/2023.

UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos, de 17 a 23 de outubro de 2002. Disponível em: https://www.caicc.org.mz/images/stories/documentos/princip_liberdade.pdf Acesso em: 01/03/2023.

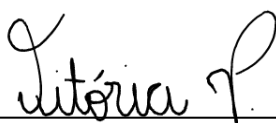
UNESCO. Contribuição Da Unesco À Cúpula Mundial Sobre A Sociedade Da Informação Em Genebra (2003) E Túnis (2005). Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000129531_spa Acesso em: 07/05/2023

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **VITÓRIA PORTO FREIRE PEDROTE DOS SANTOS** discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41837428**, período **diurno**, turma **10 A**, tendo realizado o TCC com o título: **OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, sob a orientação do(a) Professor(a) **ANA FLÁVIA MESSA** declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023



Assinatura do discente

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.docx.pdf



Documento número dff5c0f2-3308-4465-a037-6969540abbad
Criado por vitoria.freire@baptistaluz.com.br em 11 Maio 2023, 14:36

Assinaturas



Vitória Porto Freire Pedrote dos Santos
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.141.68.238

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 9; SM-G950F)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0
Mobile Safari/537.36

Data e hora: 11 Maio 2023, 14:41:14

E-mail: vitoriapedrote@gmail.com

Telefone: + 5512991232583

Token: f83b9c9b-****-****-****-e53ab47af670

Assinatura de Vitória Porto Freire Pedro...



Hash do documento original (SHA256):
2109d8a61430187e3d4f2869de945ff92bdf9b3c5d724267dd87d4423d00199c

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=df5c0f2-3308-4465-a037-6969540abbad>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número dff5c0f2-3308-4465-a037-6969540abbad, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br